



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.721215/2011-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.965 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente DAHYL SALVADEGO DE QUEIROZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008

PAGAMENTO POSTERIOR AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL E ANTERIOR À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O recolhimento efetuado após o início do procedimento fiscal, não é hábil para caracterizar denúncia espontânea, sendo cabível o lançamento do tributo, acompanhado da multa de ofício e dos juros de mora. Todavia, os tributos e os acréscimos legais recolhidos sob ação fiscal, relativos à exigência contida no auto de infração, devem ser aproveitados para a quitação parcial do crédito tributário lançado.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício (Súmula CARF nº 33).

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. MULTA QUALIFICADA.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício - Súmula CARF nº 40.

JUROS. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. O crédito tributário é o vínculo jurídico por intermédio do qual o Estado pode exigir do sujeito passivo o objeto da obrigação principal, vale dizer, o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. O crédito

tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 11ª Turma da DRJ/SP2.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 02/20, relativo aos anos-calendário 2006 e 2007, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 13.227,95, conforme abaixo:

A As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 08, foram Dedução Indevida de Dependentes e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Em relação à dedução indevida de dependentes, o motivo da glosa foi o fato de que não houve apresentação de documento comprobatório da relação de dependência para o ano-calendário 2006 de Patricia Pereira da Silva e de Antonio Mizael Batista Silva.

As despesas médicas glosadas referem-se a Maria José Baldassim –R\$ 7.680,00 e a Alexandre Costa Gottschal – R\$ 4.580,00 (AC 2006) e R\$ 4.120,00 (AC 2007).

A glosa das despesas médicas relativas a Maria José Baldassim teve por motivo o fato de que não houve apresentação de documentos comprobatórios das despesas declaradas.

Em relação à dedução indevida de despesas médicas, relativas ao profissional Alexandre Costa Gottschal, a glosa se deu porquanto os recibos das despesas médicas glosadas foram considerados inidôneos, mediante Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, Processo 10830.003635/201020– Ato Declaratório Executivo nº 006/2010, de 23 de março de 2010, publicado em 25.03.2010, fls. 128.

Tendo em vista os fatos apurados relativamente à dedução com Despesas Médicas do profissional Alexandre Costa Gottschal, os quais, em tese, configuram Crime contra a Ordem Tributária, definido pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a autoridade fiscal aplicou a multa qualificada e elaborou Representação Fiscal para Fins Penais.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 16.06.2011, por meio do instrumento de fls. 152/162, alegando em breve síntese que:

DOS FATOS

Para "subsidiar procedimento de fiscalização junto a terceiros", foi intimado por diversas vezes a apresentar esclarecimentos, atendendo prontamente às intimações. Nesse passo, o procedimento de diligência continuou com diversas intimações e respostas até dezembro/2010, conforme o MPFD anexo;

A DIRPF 2007 original, transmitida tempestivamente (29/04/2007), indicava Imposto de Renda a restituir no montante de R\$ 3.371,17. Porém, durante esse procedimento de diligência fiscal, conforme apontado pela DRF/Campinas na fl. 04 do Termo de Verificação Fiscal, foi induzida a promover retificações da DIRPF, excluindo deduções pleiteadas e, essas retificadoras causaram alteração desse montante da seguinte forma: (i) 07/09/2009 Imposto a restituir R\$ 1.259,17; (ii) 20/10/2009 Imposto a restituir R\$ 1.976,69; (iii) 25/11/2009 Imposto a restituir R\$ 917,19 e, (iv) 25/01/2010 imposto a restituir R\$ 0,33;

No que tange à DIRPF 2008 original, transmitida tempestivamente (23/04/2008), foi devidamente retificada (29/12/2008) antes do início do procedimento de diligência fiscal, que indicava Imposto a restituir no valor de R\$ 764,85. Porém, esta mesma DIRPF foi retificada novamente em 24/11/2009, induzida pela diligência, resultando em Imposto a pagar no valor de R\$ 368,15, em razão de exclusão de deduções;

Como resultado das Declarações retificadoras, a DRF/Campinas expediu eletronicamente uma Notificação de Lançamento para cada DIRPF retificadora, com o objetivo de exigir a devolução do Imposto sobre a Renda restituído indevidamente acrescido somente de juros de mora, como manda a legislação. Em relação à retificadora da DIRPF 2008, que

resultou em Imposto a pagar, a Notificação de Lançamento exigia a devolução e o pagamento do Imposto devido;

No mencionado procedimento de diligência, a DRF em Campinas alegou supostas inconsistências nas DIRPFs originais do Impugnante e, em consequência, expediu Termo de início de Fiscalização, solicitando comprovantes das deduções utilizadas, procedimento este agora acobertado por um novo MPF (Doe. 02), expedido em 11/08/2010;

Em decorrência dessa fiscalização, a DRF em Campinas lavrou o Auto de Infração ora combatido, com o objetivo de exigir a devolução de parte do Imposto sobre a Renda considerado restituído indevidamente nos anos de 2006 e 2007, bem como o pagamento do saldo de Imposto a pagar apurado no ano de 2007, exigência acrescida de multa de ofício e juros de mora, no montante total de R\$ 13.227,95.

Para fundamento ao Auto de Infração, todas as DIRPFs retificadas no curso do procedimento fiscal foram desconsideradas, assim como foram considerados indevidos os recolhimentos já efetuados com base nas Notificações recebidas, ao argumento de que não foram feitos de forma espontânea, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal;

Há equívoco no Auto de Infração, pois não pode desprezar as devoluções de restituição já efetuadas, ainda mais que em atendimento à Notificação expedida pela própria Receita Federal do Brasil; Também é improcedente o Auto de Infração na medida em que não se trata de matéria tributária, pois não há Imposto a ser exigido no ano base de 2006. A devolução de restituição é matéria financeira, sem oportunidade para imposição de qualquer multa;

GLOSA DAS DESPESAS MÉDICAS: INEFICÁCIA

Como já registrado, a glosa das despesas médicas não alteram a apuração do Imposto na Declaração de Ajuste, pois continua representando Imposto pago a maior, com direito à restituição no ano base de 2006;

Não se pode desconsiderar a iniciativa da Contribuinte, que foi induzida a recalcular a restituição a que tinha direito, em face das Intimações recebidas;

Além de tudo, o Auto de Infração está atropelando a Lei, pois despreza conduta amparada em expressa norma vigente;

Ainda que se tratasse de exigência de tributo, os recolhimentos efetuados pela Contribuinte estão amparados pela Lei nº 11.941/09, com expressa previsão de dispensa de multa e até redução de juros, conforme se vê do art. 1º e §§1º e 3º, inciso I e art. 7º;

Ainda que fosse pertinente a glosa das despesas médicas, a Contribuinte se antecipou recolhendo a diferença de Imposto que

lhe fora restituído, com os benefícios da Lei nº 11.941/09, tornando ineficaz a nova cobrança;

DOS PAGAMENTOS EFETUADOS COM O OBJETIVO DE DEVOLVER A RESTITUIÇÃO RECEBIDA INDEVIDAMENTE

Os pagamentos efetuados em face das Notificações de Lançamento expedidas em nome do Impugnante foram feitos a título de devolução do Imposto sobre a Renda restituído indevidamente, acrescido de juros de mora, como exigia a DRF em Campinas, conforme demonstram as mencionadas Notificações de Lançamento acompanhadas pelos DARFs pagos (Does. 03 e 04);

Esses pagamentos foram devidamente localizados pelo Fisco e mencionados no Termo de Verificação Fiscal que acompanha o presente Auto de Infração, no entanto, a Autoridade precipitadamente autuante os desconsidera ao argumento de que não foram espontâneos. Evidente que não foram espontâneos, uma vez que o Contribuinte foi NOTIFICADO pela SRF a fazer essas devoluções de forma compulsória, coercitiva, como consta das NOTIFICAÇÕES anexas;

Os pagamentos assim realizados não podem ser considerados indevidos, pois o montante já devolvido corresponde exatamente ao montante exigido no Auto de Infração ora impugnado, senão vejamos: o Auto de Infração exige a devolução de Imposto sobre a Renda na importância de R\$ 1.133,00 para o ano-calendário 2007 e, o Impugnante efetuou recolhimento mediante DARF no valor de R\$ 1.133,00 devidamente acrescido de juros de mora, conforme admite a própria DRF em Campinas nas fls. 5 e 6 do Termo de Verificação Fiscal;

Em relação ao ano-calendário 2006, como já mencionado, a DRF em Campinas também não considerou a devolução feita no curso do procedimento fiscal e, o Auto de Infração exige a devolução de Imposto sobre a Renda no valor de R\$ 4.205,50, no entanto, o Impugnante já efetuou a devolução de R\$ 3.371,17 devidamente acrescidos de juros de mora.

Neste contexto, forçoso concluir que não há que se falar que as devoluções realizadas pelo Impugnante, mediante recolhimentos de DARFs, são indevidas, pois, como se vê, os valores já devolvidos e os exigidos no Auto de Infração são da mesma natureza e oriundos do mesmo período, portanto, os pagamentos efetuados foram exigidos pelo Fisco e devem ser abatidos do valor novamente exigido a título de mera devolução, sob pena de se perpetrar dupla cobrança claramente indevida;

DA NATUREZA DO MONTANTE EXIGIDO NO AUTO DE INFRAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE MULTA DE OFÍCIO

Mister observar que a recomposição da apuração apresentada pela Autoridade autuante na fl. 6 e 7 do Termo de Verificação Fiscal, que trata do ano-ocalendário 2006 não resulta em Imposto de Renda a pagar e, sim em Imposto sobre a Renda a

restituir, portanto, o que ocorreu foi simples diminuição do imposto a restituir; Em relação ao ano-calendário 2007, observa-se que o valor restituído indevidamente já foi integralmente devolvido e o saldo do Imposto sobre a Renda a pagar oriundo de retificação da DIRPF desse período também já fora integralmente pago;

Imperioso concluir então, que o Auto de Infração ora combatido, no que se refere ao ano-calendário 2006 não possui exigência de natureza tributária e, sim, meramente financeira, cobrando apenas o valor do Imposto sobre a Renda considerado restituído em excesso. Enquanto que, no que se refere ao ano-calendário 2007, a exigência é integralmente indevida;

Não se tratando de exigência de tributo, é inadequada a menção feita ao art. 44, inciso I, §1º da Lei nº 9.430/96, só aplicável diante de "falta de pagamento ou recolhimento de Imposto ou Contribuição"; Recentemente, o art. 23 da Lei nº 12.249/2010, fruto da conversão em Lei da Medida Provisória nº 472/2009, incluiu o §5º no art. 44, da Lei nº 9.430/96;

No entanto, essa previsão legal foi inserida no ordenamento jurídico somente com o advento da Lei nº 12.249/2010 e, como se trata de nova penalidade não prevista anteriormente, seus efeitos não podem retroagir a fatos pretéritos. É o que determina o art. 105 do Código Tributário Nacional (CTN);

É inquestionável que a irretroatividade das leis pátrias se insere também no contexto das garantias individuais asseguradas pela Constituição Federal. A irretroatividade de dispositivo legal novo está prevista no artigo 5º, inciso XXXVI; A exigência da multa de ofício prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, agravada na forma do seu §1º não se aplica ao caso em apreço, vez que: a) não se trata de "falta de pagamento ou recolhimento de Imposto ou Contribuição", pois Auto de Infração exige devolução de Imposto restituído em excesso e já devolvido;

b) o Auto de Infração refere-se aos anos-calendário 2006 e 2007 e, nesse período não havia previsão legal para cominação de penalidade para essa matéria;

Diante disso, é evidente o descompasso dessa exigência com a legislação vigente à época dos fatos, motivo pelo qual as multas de ofício de 75% e 150%, indevidamente aplicadas pela DRF em Campinas devem ser prontamente canceladas;

MULTA INDEVIDAMENTE AGRAVADA NÃO HÁ FRAUDE

Já se demonstrou a improcedência da multa indevidamente aplicada, pois não havia previsão legal de penalidade para essa matéria de cunho financeiro (devolução de restituição);

No entanto, em homenagem ao princípio da eventualidade, é preciso rechaçar a acusação de "sonegação", "fraude" ou "conluio", pois não há como tipificar a conduta nos arts. 71, 72 e

73 da Lei nº 4.502/64, uma vez que as figuras penais ali previstas têm como nota determinante a redução de tributos, o que não acontece no presente caso; Além disso, reitera-se a mencionada anistia concedida para os pagamentos realizados na forma da Lei nº 11.941/09, circunstância suficiente para afastar a pretensão punitiva, consoante o disposto nos seus arts. 1º e 69.

SELIC SOBRE MULTA DE OFÍCIO: IMPOSSIBILIDADE
Pretende manifestar sua repulsa contra a prática de aplicação da taxa SELIC sobre a multa lançada de ofício, procedimento este que, muito embora não encontre qualquer respaldo no ordenamento jurídico, vem sendo teimosamente adotado pelas autoridades administrativas;

O termo "débito" empregado no artigo 61 da Lei nº 9.430/96 deve ser interpretado restritivamente, por força do disposto no artigo 112 do CTN; Ao estabelecer a incidência de juros de mora sobre os débitos de que trata o caput do artigo 61, que devem ser calculados à taxa Selic, o legislador tributário previu remuneração ante a demora no recebimento de receita pública esperada pelo sujeito ativo e, portanto, ali pertinente;

Não é o caso da multa de ofício, que tem caráter penal, cujo ingresso não é esperado pela Fazenda Pública, pelo contrário, é regra que se pretende nunca ser aplicada. Por essa razão, não é pertinente a incidência de juro remuneratório sobre a multa de ofício, que sequer é mencionada no referido dispositivo, assim como também não é devido o juro sobre a multa de mora, que permanece fixa até a liquidação do principal, a despeito dos longos anos transcorridos;

No caso em análise não se trata de exigência de débito ou crédito tributário e, sim de exigência meramente financeira, por se referir a simples devolução de imposto indevidamente restituído; Afastando-se totalmente a exigência de multa de ofício, e se esta não é devida, os juros sobre ela se configuram absurdo ainda maior;

Da mesma forma que não incidem juros de mora sobre a multa de mora, não devem incidir os mesmos juros sobre a multa de ofício, por absoluta ausência de previsão legal.

DO PEDIDO

Em face do exposto requer sejam considerados os pagamentos já efetuados para cálculo do montante a ser devolvido de Imposto sobre a Renda restituído indevidamente, bem como o pagamento realizado antecipadamente do saldo de Imposto a pagar indicado na DIRPF 2008 retificadora transmitida em 24/11/2009.

Requer ainda, seja cancelada a exigência de multa de ofício de 75% e 150% por ausência de previsão legal vigente à época dos fatos.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito, especialmente pela posterior juntada de novos documentos capazes de corroborar com as alegações e informações por ele prestadas.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 186/200, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2006, 2007

*Ementa: ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO DA
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.*

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sendo-lhe vedado retificar a declaração de ajuste anual relativa ao exercício sob fiscalização.

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

Somente poderá ser aceita dedução com dependentes quando comprovada a relação de dependência e quando preenchidos os requisitos legais para a dedução.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.

Na falta de comprovação das despesas médicas efetuadas no montante pleiteado na declaração de ajuste, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

*IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE
SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE
INEFICAZ.*

A existência de “Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz” impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

MULTAS DE OFÍCIO.

A multa de ofício, no percentual de setenta e cinco por cento, é aplicável nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, sendo aplicável a multa de ofício de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS E DOCUMENTOS.

A legislação ressalva da preclusão as provas apresentadas a destempo somente quando comprovada a impossibilidade de sua apresentação nas hipóteses ali elencadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificado daquele acórdão em 14/09/2011 (fl. 203), o Interessado interpôs recurso voluntário de fls. 204/217, em 13/10/2011. Em sua defesa, reitera os argumentos expendidos na impugnação.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O Recorrente não logrou comprovar com os documentos hábeis e idôneos solicitados pela Fiscalização a relação de dependência de Patrícia Pereira da Silva e de Antonio Mizael Batista Silva, no ano-calendário de 2006, nem as despesas médicas com os profissionais Maria José Baldassim - R\$ 7.680,00 (AC 2006) e a Alexandre Costa Gottschal - R\$ 4.580,00 (AC 2006) e R\$ 4.120,00 (AC 2007). Portanto, devem ser mantidas as referidas glosas.

No que se refere às declarações retificadoras mencionadas pelo Recorrente, verifica-se que elas foram apresentadas após o início do procedimento fiscal que ocorreu com ciência da intimação de fls. 81/82, em 31/03/2009. Observa-se que, no período entre o início do procedimento fiscal (31/03/2009) e a ciência do auto de infração (19/05/2011 –fl. 21), não se ultrapassou o prazo de 60 dias, sem qualquer ato formal da autoridade lançadora que indicasse o prosseguimento dos trabalhos, para que se reputasse como espontâneas as declarações retificadoras apresentadas, conforme previsto no artigo 7º, § 2º do Decreto n.º 70.235/72.

Assim, as declarações apresentadas e os recolhimento efetuados após o início do procedimento fiscal não são hábeis para caracterizar denúncia espontânea, sendo cabível o lançamento do tributo, acompanhado da multa de ofício e dos juros de mora.

Neste sentido, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 33, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Todavia, os tributos e os acréscimos legais recolhidos sob ação fiscal, relativos à exigência contida no auto de infração, devem ser aproveitados para quitação parcial do crédito tributário lançado.

Ressalte-se, ainda, que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida para as infrações: glosa de dependentes e glosa de despesas médicas declaradas com a profissional Maria José Baldassim.

Tendo em vista que a glosa das despesas odontológicas com o profissional Alexandre Costa Gottschall é decorrente de decisão administrativa que considerou os recibos por ele emitidos como “tributariamente ineficazes”, e que o Contribuinte não fez prova da efetividade da prestação do serviço e do pagamento, é de se manter a multa qualificada, no percentual de 150% do valor da infração, prevista no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 40:

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

No que tange à incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício, a primeira observação a fazer é de que em direito tributário tanto o tributo, quanto a multa, são considerados “obrigação principal”, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 113 do CTN, assim descrito:

Art. 113. (...)§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

O dispositivo transcrito revela que o enquadramento de uma obrigação tributária como principal depende exclusivamente do seu conteúdo pecuniário. O legislador optou por adotar essa fórmula com o objetivo de submeter a cobrança de ambos, tributo e multa, a um mesmo regime jurídico.

Por outro lado, o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta (CTN, art. 139). Assim, o crédito tributário é o vínculo jurídico por intermédio do qual o Estado pode exigir do sujeito passivo o objeto da obrigação principal, vale dizer, o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, a alegação do Interessado se mostra em desarmonia com a legislação tributária, porquanto, nos termos do caput do art. 161 do CTN “o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta”.

Processo nº 10830.721215/2011-18
Acórdão n.º **2801-003.965**

S2-TE01
Fl. 232

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA